



DELIBERAÇÕES

12 DE FEVEREIRO DE 2026

**Publicação de Medidas Cautelares – 4.º
trimestre de 2025**

MCSA n.º 6/2025 - Emissão de ordem de encerramento definitivo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA. (NIPC 518226840), e decisão final de extinção da medida cautelar de suspensão da atividade n.º 6/2025.

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado

Data da adoção da medida: 30 de julho de 2025

Data da extinção: 29 de outubro de 2025

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização, a 22/07/2025, ao estabelecimento com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Os factos apurados na referida diligência vaticinavam perigo de afetação grave dos direitos dos utentes, uma vez que se verificou (i) a falta de habilitações e qualificações da trabalhadora PV, para a prática de cuidados de saúde que constituem atos próprios do exercício da profissão de médico/médico dentista; (ii) o incumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos; e (iii) o incumprimento dos requisitos aplicáveis aos resíduos hospitalares; com constrangimentos ao nível da proteção da saúde humana e do ambiente.

A situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de procedimento administrativo, implicando, assim, regular provisoriamente a situação, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de

difícil reparação, que poderiam advir, em grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, devido ao não decretamento da suspensão imediata da atividade.

Assim, no âmbito da PT 1876/2025/DRL/DIAS, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), reunido em 30/07/2025, e no quadro dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (“Estatutos da ERS”), deliberou o decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840.

Após notificação da Entidade, esta veio declarar o encerramento definitivo do estabelecimento visado. Contudo, findo o prazo adicional concedido pela ERS para apresentação de elementos de prova deste encerramento, a Entidade não logrou apresentar quaisquer documentos ou informações junto da ERS.

Nesse âmbito, a 16/10/2025, consultadas as páginas da Autoridade Tributária e das Publicações dos Atos Societários e de outras entidades, não foi possível verificar a dissolução e/ou encerramento de atividade da Entidade visada.

Do mesmo modo, compulsado o SRER da ERS, na mesma data, constatou-se a ausência da submissão de qualquer requerimento de cessação de registo.

Por outro lado, da consulta às redes sociais do estabelecimento visado, a 16/10/2025, concluiu-se pela cessação e/ou remoção da publicidade alusiva à prestação de cuidados de saúde no estabelecimento visado na MCSA.

Atendendo ao exposto, existem indícios que o estabelecimento com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, terá encerrado de forma definitiva.

Porém, tendo em conta a ausência de apresentação de elementos de prova do encerramento definitivo do estabelecimento visado (para além das declarações apresentadas), por parte da Entidade, assim como pela impossibilidade de confirmação da dissolução e/ou encerramento de atividade da Entidade visada na consulta aos sítios de informação pública, não é possível concluir pela efetiva alteração dos pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da

referida medida cautelar, necessária para impedir a retoma da prestação de cuidados de saúde naquele estabelecimento.

Nesse seguimento, concluiu-se pela necessidade de adoção de uma decisão final regulatória de encerramento definitivo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

Consequentemente, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA n.º 6/2025) ser declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 93.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS).

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, deliberou-se nos seguintes termos:

- I. Emitir uma ordem à Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, no sentido desta dever:
 - a) Encerrar definitivamente o estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche;
 - b) Abster-se de prestar cuidados de saúde no predito estabelecimento, ou em qualquer outro, sem que seja garantida a (i) sua prestação por profissionais de saúde com as habilitações e/ou qualificações profissionais legalmente exigidas para o efeito, designadamente, sendo detentores da(s) respetiva(s) cédula(s) profissional(ais) emitida(s) pela Ordem dos Médicos ou Ordem dos Médicos Dentistas; (ii) o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos; bem como (iii) o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos resíduos hospitalares;

- c) Dar cumprimento imediato às ordens emitidas, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados após a notificação da presente deliberação, dos respetivos elementos de prova; No caso da dissolução da pessoa coletiva, deve a Entidade apresentar os seguintes elementos de prova: a i) ata de dissolução e liquidação da entidade visada; o ii) comprovativo de pedido de dissolução e encerramento da entidade visada, apresentado junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.; e iii) outras evidências, tais como registos fotográficos ou outros meios de prova do encerramento definitivo do estabelecimento.
- II. Advertir a Entidade visada de que o não acatamento da ordem de encerramento acima referida, bem como do prazo concedido para o efeito, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1000 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- III. Decretar a extinção da medida cautelar de suspensão da atividade n.º 6/2025.
- IV. Mais sendo de referir que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados no decurso da ação de fiscalização empreendida em 22/07/2025 e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS), relativamente ao cumprimento de requisitos de organização e funcionamento da atividade desenvolvida no estabelecimento em apreço,

bem como relativamente ao cumprimento do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde.

MCSA n.º 07/2025 - Emissão de ordem de encerramento definitivo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Doutor Calado, 26, R/C, 3080-153 Figueira da Foz, sob exploração da pessoa coletiva Entidade MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA. (NIPC 503787191), e decisão final de extinção da medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA n.º 07/2025).

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado

Data da adoção da medida: 27 de agosto de 2025

Data da extinção: 16 de outubro de 2025

Na sequência da proposta efetuada na PT 2099/2025/DRL, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), reunido em 27.08.2025, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto), deliberou o decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da atividade desenvolvida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Doutor Calado, 26, R/C, 3080-153 Figueira da Foz, sob exploração da pessoa coletiva MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA., com o NIPC 503787191, durante todo o período em que se mantivesse a respetiva medida cautelar, ao abrigo dos poderes conferidos pelo artigo 23.º dos Estatutos da ERS, o que originou a abertura do processo de medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA) registado internamente sob o n.º 07/2025.

Sob a égide dessa mesma deliberação foi determinada a adoção das diligências que se enunciam:

- a) *“A medida de suspensão acima referida é praticada, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, com diferimento de audiência prévia dos interessados, fundando-se a urgência no facto de ser incomportável para a garantia da saúde e segurança dos utentes a manutenção da situação material verificada e uma vez que só assim é possível acautelar a eficácia da medida ora decretada;*
- b) *A Entidade visada deve executar, imediata e voluntariamente, a medida cautelar de suspensão de atividade ora decretada, adotando as diligências adequadas a esse fim, designadamente, cancelando qualquer atividade de saúde no estabelecimento identificado no ponto I e removendo e/ou fazendo cessar todas as práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde, tanto na internet como no estabelecimento, afixando neste informações alusivas a este facto, concedendo-se, em observância do artigo 177.º do CPA, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação da presente deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento de todas estas medidas;*
- c) *Não se verificando o acatamento da medida ora decretada, dentro do prazo concedido para o efeito, deve a ERS substituir-se à Entidade na execução do ato, mediante a adoção de operações materiais necessárias e adequadas ao fim pretendido, nomeadamente, a selagem do estabelecimento e a afixação de editais, podendo ser solicitada a colaboração de autoridades locais;*
- d) *A Entidade deve, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do decretamento da medida, fazer prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que será a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos. Para tal, a Entidade visada deverá (i) garantir a prestação de serviços de medicina dentária por*

profissionais devidamente habilitados; (ii) comprovar o cumprimento do serviço interno de esterilização e da sala de desinfeção de material de uso clínico; e (iii) garantir o dos requisitos de higiene, segurança e salvaguarda da saúde pública, cujos incumprimentos fundaram a exaração das medidas administrativas em causa, previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto;

- e) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, findo o prazo concedido sem que a Entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática da atividade de saúde no estabelecimento identificado, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS;*
- f) É concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação do decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, para a Entidade responsável pelo estabelecimento visado exercer o direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS;*
- g) A notificação do decretamento da medida cautelar será efetuada por via postal, devendo, caso esta se venha a revelar frustrada, ser solicitada a colaboração de autoridades locais;*
- h) Finalmente, adverte-se que o não acatamento da medida cautelar administrativa de suspensão de atividade ora decretada, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, in casu, com coima de 1000,00 EUR a 44 891,81 EUR, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punidos nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal;*

- i) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.”*

Através de comunicações registadas sob ofício de saída (OS) n.º 277964/2025 de 27.08.2025, remetido por via postal registada e expediente de entrada (EXP) n.º 80159/2025, enviado por correio eletrónico também a 27.08.2025, foi a Entidade notificada do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade e do respetivo projeto de decisão, nos termos da aludida deliberação do Conselho de Administração da ERS.

Nesta senda, por comunicação registada sob expediente de entrada n.º 80963/2025, a 01.09.2025, veio a Entidade informar que procedeu “*à remoção de todos os elementos identificativos*”, juntando em anexo as fotos das duas portas de entrada do estabelecimento sem qualquer informação quanto ao estabelecimento.

Na mesma data a ERS respondeu a esta comunicação (EXP n.º 81259/2025), tendo transmitido, designadamente, que a documentação remetida atestava da remoção de apenas uma parte da identificação do estabelecimento e respetivo horário, uma vez que na esquina do edifício constava igualmente a menção a “Clínica Dentária” e que a publicidade na internet se mantinha ativa. Por conseguinte, foi solicitado que, em 24 horas, fossem remetidos comprovativos referentes à ocultação da referida placa, à eliminação da publicidade na internet e à afixação de informação na entrada do estabelecimento que desse conta que o mesmo se encontraria encerrado.

Em resposta a esta comunicação, veio a Entidade a 02.09.2025 (EXP n.º 81839/2025), transmitir que por lapso não havia junto anteriormente a fotografia que comprovava a eliminação da placa na esquina do edifício (anexando-a a esta comunicação), e referindo que quanto à publicidade no motor de busca “Google”, nunca a Entidade teve qualquer vínculo contractual, nunca efetuou qualquer pagamento, nem nunca foi responsável pela sua publicação.

De sublinhar que atualmente, no motor de pesquisa “Google” se constata a informação de que o estabelecimento se encontra “*encerrado permanentemente*”.

Sem prejuízo, por comunicação registada sob EXP n.º 88901/2025, a 25.09.2025, a ERS remeteu um pedido de colaboração à PSP da Figueira da Foz no sentido de esta verificar se o estabelecimento se mantinha em funcionamento.

Por comunicação registada sob EXP n.º 91202/2025, a 02.10.2025 veio esta autoridade policial comunicar das diligências efetuadas, dando conta de factos que podem indiciar a continuidade da prestação de serviços de saúde.

Importa referir que da observação in loco, das declarações prestadas no local por um dos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da ação de fiscalização, resultou que, à data da ação de fiscalização, dia 21.08.2025, no estabelecimento em crise eram praticados atos de medicina dentária por pessoa não habilitada ao respetivo exercício e não pelo único profissional registado no SRER em associação a este estabelecimento.

Acresce que, até esta data, a Entidade não procedeu à alteração de qualquer dado do registo do estabelecimento, nomeadamente ao registo de novo colaborador, nem remeteu qualquer documentação adicional que lograsse provar pelo suprimimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de prestação de cuidados de saúde, com o que seria a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos.

Por conseguinte, a Entidade não demonstrou ter eliminado o perigo para a saúde e segurança dos utentes, *in casu*, não veio (i) garantir a prestação de serviços de medicina dentária por profissionais devidamente habilitados; (ii) comprovar o cumprimento do serviço interno de esterilização e da sala de desinfeção de material de uso clínico; e (iii) garantir o cumprimento dos requisitos de higiene,

segurança e salvaguarda da saúde pública, cujos incumprimentos fundaram a exarcação das medidas administrativas em causa, previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167 - A/2014, de 21 de agosto.

É ainda da maior pertinência sublinhar que na sequência de intervenção encetada em 2011 ao mesmo estabelecimento - à data não registado no SRER da ERS - este já havia sido alvo de decretamento de medida cautelar de suspensão de atividade, por ter sido constatado o exercício da atividade de medicina dentária pelo mesmo profissional não habilitado que, à data atual, se encontrava em funções, não obstante aquele se ter comprometido que não voltaria a prestar esses serviços.

Resulta do exposto que impera que a ERS se substitua à Entidade para obter a concretização plena dos efeitos do seu ato administrativo e solicitar a coadjuvação dos respetivos organismos policiais, com vista a garantir a execução daquele ato e, assim, impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada.

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, deliberou-se nos seguintes termos:

- I. A emissão de uma ordem à pessoa coletiva MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA., com o NIPC 503787191, no sentido desta:

Inibir a atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento sito na Rua Doutor Calado, 26, R/C, 3080-153 Figueira da Foz, devendo dar cumprimento imediato à ordem emitida e assim diligenciar pelo encerramento definitivo da atividade da Entidade MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA., com o NIPC 503787191 no estabelecimento prestador de cuidados de saúde e remover de toda a publicidade, seja no referido estabelecimento seja nas plataformas eletrónicas;

Advertir a entidade visada de que o não acatamento da ordem de inibição acima referida, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1000 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

- II. Extinguir a medida cautelar de suspensão de atividade n.º 7/2025, por um lado, por força da emissão da ordem acima indicada, que alcança, por si mesma e de modo definitivo, o efeito provisório pretendido com o decretamento da medida cautelar e, por outro, devido ao decurso do prazo concedido, sem que a Entidade MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA., tenha vindo ao procedimento cautelar comprovar que diligenciou pela supressão das ilegalidades e não conformidades que fundamentaram a aplicação da referida medida cautelar pela ERS.

Na sequência da referida extinção, deverá a Entidade MIGUEL AMARAL - CLÍNICA DENTÁRIA, LDA., com o NIPC 503787191 ser advertida do seguinte:

A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados e tratamentos dentários tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento de saúde sito na Rua Doutor Calado, 26, R/C, 3080-153 Figueira da Foz;

A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2026

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

